

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GEISEL DA CAPITAL.

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº 200.2008.926.059-6

VARA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRICTAL DO GEISEL

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

PARTES

AUTOR: MARCELO XIMENES DA CUNHA

RÉU: MAFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA

MARCELO XIMENES DA CUNHA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência com devido respeito e acatamento costumeiro, amparado ao que preceitua o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995, promover nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, a **EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, que condenou a **MAFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA** ao pagamento da indenização, que perfaz a quantia R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais) valor este devidamente atualizado pelo site do TJDF, **determinados em sentença requerendo**, desde já, o bloqueio através do BACENJUD na conta da executada, indicando o CNPJ como sendo:

1- **MAFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA CNPJ 61.074.175/0001-38**

1. O MM. Juiz julgou procedente o pedido do autor condenando a promovida nos seguintes termos:

DR. CARLOS FRANCISCO R. TEIXEIRA
OAB/PB 13.151

End: Rua: Marechal Rondon, 111, sala: 102, 13 maio, João Pessoa – PB
FONE: (83) 8831 8845
e-mail: carlosteixeirap@hotmail.com

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a VERA CRUZ SEGURADORA a pagar a Marcelo Ximenes da Cunha a quantia de R\$ 2.345,48 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente às Despesas de Assistência Médicas e Hospitalares (DAMS) comprovadas pelo autor, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso das despesas pela vítima, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 976 e 1057 do FONAJE). Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, archive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

João Pessoa, 10 de junho de 2009.

José Edvaldo Albuquerque de Lima

Juiz de Direito

2. Ocorre que, a sentença transitou em julgado desde **28/07/2010**, sem interposição de recurso pela ré. Além disso, a promovida não efetuou o pagamento da condenação de forma espontânea no prazo legal até o presente momento.

Sendo assim, requer:

1 - Que este Juízo proceda com o bloqueio através do **BACENJUD** do valor arbitrado em sentença com os acréscimos legais, bem como com a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, tudo já inserido na execução **R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais)**.

DR. CARLOS FRANCISCO R. TEIXEIRA
OAB/PB 13.151

End:Rua: Marechal Rondon, 111, sala: 102, 13 maio, João Pessoa – PB
FONE: (83) 8831 8845
e- mail: carlosteixeirajp@hotmail.com

3 - Por fim, depois de efetuado o bloqueio e intimado a parte ré, para querendo interpor embargos a execução, caso não haja interposição de embargos à execução, decorrido o prazo legal, que seja expedido o respectivo Alvará, em nome do autor, para levantamento do valor.

Nestes Termos.

Pede e Espera

Deferimento.

João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO RAMALHO TEIXEIRA
OAB/PB 13.151

DR. CARLOS FRANCISCO R. TEIXEIRA
OAB/PB 13.151

End: Rua: Marechal Rondon, 111, sala: 102, 13 maio, João Pessoa – PB
FONE: (83) 8831 8845
e- mail: carlosteixeirajp@hotmail.com